

RESOLUÇÃO N° 132/99 - REVOGADA

(Publicada no Diário Oficial de 31/12/1999)

Ratificada e Retificada pela Resolução nº 21/02.

Alterada pela Resolução nº 23/10.

Revogada pela Resolução nº 43/10, no seu art. 4º.

Ver Resolução nº 06/11, que esclarece o período de fruição do benefício do Crédito Presumido para a empresa CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS, CNPJ nº 13.786.785/0001-11 e IE nº 000.002.260NO.

Fixa o percentual a ser utilizado como Crédito Presumido pela CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos do § 1º, do art. 6º da Lei nº 6.335, de 31 de outubro de 1991, Decreto nº 7.271, de 01 de abril de 1998 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em 95% (noventa e cinco por cento) o percentual do crédito presumido do ICMS a ser utilizado pela CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS, nas operações de saídas de pisos e revestimentos esmaltados.

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 23, de 24/05/10, DOE de 25/05/10, efeitos a partir de 25/05/10.

Redação anterior dada ao art. 1º pela Resolução nº 21, de 20/01/03, DOE de 22/01/03, efeitos de 22/01/03 a 24/05/10:

"Art. 1º Fixar em 85% o percentual do crédito presumido do ICMS a ser utilizado pela CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS, nas operações de saídas de pisos e revestimentos esmaltados."

Redação original, efeitos até 21/01/03:

"Art. 1º Fixar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, em 75% o percentual do crédito presumido a ser utilizado nas operações de saída de pisos e revestimentos esmaltados realizadas pela CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS, instalada no município de Camaçari, neste Estado e inscrita no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica nº 2641-7/02, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.271, de 01.04.99"

Art. 2º O prazo do presente benefício contar-se-á a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção pelo prazo de 10 (dez) anos, fixando o prazo final para 31/12/2020.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 23 de 24/05/10, DOE de 25/05/10, efeitos a partir de 25/05/10.

Redação original, efeitos até 24/05/10:

"Art. 2º O prazo do presente benefício contar-se-á a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção pelo prazo de 10 (dez) anos."

Art. 3º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 30 de dezembro de 1999.

BENITO GAMA
Presidente